VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA III

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

MAGNO FEDERICI GOMES

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Magno Federici Gomes; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-707-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA III

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA III, realizado em 22 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados dezenove trabalhos, efetivamente debatidos, que foram organizados em três temáticas ordenadas de acordo com a proximidade dos artigos.

Assim, iniciou-se com os trabalhos aderentes aos estudos sobre as novas tecnologias e inovação como meios para o acesso à justiça. Na sequência, a temática dominante é a autocomposição e a conciliação como políticas judiciárias para assegurar a correta gestão dos conflitos e o acesso à justiça. Finalmente, estão os textos cujo centro gravitacional gira em torno da atuação judicial e extrajudicial na garantia do acesso à justiça.

Quanto às inovações tecnológicas, são abordados os problemas inerentes à justiça digital, especialmente em relação aos imensos desafios na região da Amazônica paraense onde se constata que não há suporte adequado da rede mundial de computadores. Com o diagnóstico desses problemas, se apresenta como hipótese de solução a definição da responsabilidade do Poder Judiciário na garantia do acesso a rede mundial de computadores para assegurar à justiça. A questão das tecnologias digitais é analisada metodologicamente a partir da teoria dos sistemas sociais de Luhmann. Para tanto, a pesquisa coletou informações no painel analítico do CNJ. Na sequência, há a apresentação dos riscos e potencialidades da inteligência artificial aplicada às "online dispute resolution” (ODR). Sobre os desafios da inclusão digital na era da hiperconectividade, é tratada a questão das audiências virtuais para

discutir os potenciais riscos de prejuízos decorrentes da incapacidade dos jurisdicionados de acessar a justiça por meio das plataformas digitais. Todas estas abordagens são tratadas com vista à garantia fundamental da dignidade da pessoa humana.

No segundo bloco, denominado acesso à justiça, autocomposição e gestão de conflitos, há estudos relacionados com a análise e aplicação de métodos de autocomposição e conciliação, como no artigo que analisa o canal de linha direta da empresa equatorial de fornecimento de energia elétrica. Também são demonstradas as possibilidades de aplicação da técnica da constelação familiar nos Juizados da Infância e Juventude, como meio para a resolução dos conflitos de forma consensual. O estudo de caso referente a utilização da justiça restaurativa e a justiça juvenil em Porto Alegre e em São Caetano do Sul é apresentado. O julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 828-DF, em relação às comissões fundiárias, é tratado em dois textos, considerando o Estado de Goiás e o cumprimento da decisão do STF pelos tribunais brasileiros.

No derradeiro eixo, chamado de acesso à justiça e atuações judicial e extrajudicial, o estudo a respeito da efetividade das garantias constitucionais é desenvolvido considerando a política judiciária de acesso à justiça. Além dele, o televisionamento dos julgamentos no STF é analisado sob o ponto de vista do princípio da transparência na administração pública, sendo considerados os seus aspectos relacionados ao controle democrático das decisões da Corte, assim como os problemas relacionados com a possível interferência das pressões decorrentes da sociedade nas decisões superiores. Destaca-se a pesquisa a respeito da competência "soft skill" dos magistrados como uma habilidade fundamental para assegurar a qualidade do acesso à jurisdição estatal. Por sua vez, o discurso jurídico é abordado sob os ditames da monofobia e da polifonia, entendendo-se que o Poder Judiciário, conquanto tenha avançado no tratamento de casos que envolvem mulheres, negros e pessoas vulneráveis, ainda mantém uma narrativa de exclusão. O estudo que trata da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) avalia a importância da estabilização da jurisprudência por meio de sua sedimentação e uniformização, apontando, entretanto, a necessidade de revisão dos critérios de admissibilidade dos recursos extraordinários “lato sensu”. Em relação ao acesso à jurisdição, destaca-se o artigo sobre a concessão da justiça gratuita, a partir da ponderação entre os critérios objetivos e subjetivos. No trabalho que trata sobre o prazo da prisão cautelar no Brasil é reconhecida a prevalência de critérios subjetivos e, portanto, inadequados. Finalmente, ainda em relação à política judiciária de autocomposição e conciliação, é abordada a atuação do Ministério Público nas resoluções de conflitos estruturais de forma extrajudicial, bem como é apresentado o estudo a respeito da atuação das Serventias Extrajudiciais no exercício da jurisdição voluntária, considerando o princípio do devido processo legal.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Acesso à Justiça, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Acesso à Justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 07 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-pflug

Universidade Nove de Julho

samanthameyer@uol.com.br

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho

Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

A ADPF Nº 828-DF E A CRIAÇÃO DE COMISSÕES DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS: UMA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

ADPF Nº 828-DF AND LAND CONFLICT COMMISSIONS ESTABLISHMENT: AN ANALYSIS OF COMPLIANCE WITH THE DECISION BY THE BRAZILIAN COURTS

Luly Rodrigues Da Cunha Fischer [1]
Silvia Gomes Noronha [2]
Thais Viana de Alencar [3]

Resumo

O artigo analisa o cumprimento pelos Tribunais Estaduais e Regionais Federais da quarta tutela provisória incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828-DF, referendada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu um regime de transição com a criação de Comissões de Conflitos Fundiários no âmbito dos Tribunais, que devem funcionar como apoio operacional aos juízes para progressiva retomada da execução de decisões envolvendo despejos e remoções em ações possessórias coletivas. Como abordagem metodológica, foi realizada pesquisa exploratória com análise documental para exame quantitativo e qualitativo a respeito de como os Tribunais brasileiros estão se organizando e dando cumprimento ao regime de transição estabelecido. Concluiu-se que a decisão vem sendo gradativamente cumprida nacionalmente e que as Comissões criadas, apesar de não terem sido constituídas com a definição de parâmetros específicos de atuação, cumprem de forma geral os critérios estabelecidos, já que a medida relatou não ter como objetivo traçar políticas públicas de habitação no país.

Palavras-chave: Pandemia, Possessórias coletivas, Remoções forçadas, Adpf, Comissão de conflitos fundiários

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes compliance by the State and Regional Federal Courts with the fourth incidental provisional remedy in Breach of Fundamental Precept (ADPF) nº 828-DF, which established a transitional regime with the creation of Land Conflict Commissions within the

[1] Doutora em Direito. Professora e Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia e da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará.

[2] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia da Universidade Federal do Pará. Defensora Pública Titular da 2ª Defensoria Pública de Defesa da Moradia.

[3] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará. Analista Judiciária e Mediadora Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

scope of the Courts, which should function as operational support to judges for progressive resumption of the execution of decisions involving evictions and removals in class actions. As a methodological approach, exploratory research was carried out with document analysis for a quantitative and qualitative examination of how Brazilian Courts are organizing themselves and compying with the established transition regime. It was concluded that the decision has been gradually complied at national level and that the Comissions created, despite not having been constituted with definitions to specific performance parameters, generally comply with the established criteria, since the measure reported not having the objective to outline public housing policies in the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Collective possessions, Forced removals, Adpf, Land conflicts comission

1 Introdução

Conflitos fundiários coletivos envolvem famílias de baixa renda e grupos altamente vulneráveis, possuindo grande repercussão social. A tensão gira em torno das disputas pela posse e propriedade de bens imóveis permeadas por violações a direitos fundamentais e pela falta de políticas públicas estatais redistributivas relacionadas à garantia do direito à moradia (INSPER; INSTITUTO PÓLIS, 2021).

O cenário pandêmico, a continuidade de tramitação de processos judiciais e administrativos que resultam em despejos e remoções forçadas e a situação de insegurança de mais de 93 mil famílias no país (FRANZONI, 2022) motivou o lançamento, por movimentos populares, organizações da sociedade civil e instituições, da Campanha Nacional "Despejo Zero", que visa a suspensão de despejos e remoções forçadas que deixam desamparadas e sem abrigo famílias e comunidades urbanas ou rurais.

Diante desse contexto, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), seguido por outros partidos políticos e também por entidades, instituições e movimentos da sociedade civil organizada, habilitados como *amicus curiae*, ingressou com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828-DF[1] perante o Supremo Tribunal Federal. A ação contou com pedido de concessão de medida cautelar com o objetivo de suspender quaisquer atos do poder público relativos às desocupações, despejos e reintegrações de posse no país, para evitar, durante uma pandemia viral que recomendava o isolamento social, lesões à dignidade da pessoa humana e a preceitos fundamentais como o direito à saúde, à vida e à moradia, além do objetivo da Constituição da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A ADPF foi distribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso que, depois de suspender cautelarmente por 03 vezes despejos e remoções em ocupações coletivas, decidiu, em 31 de outubro de 2022, ao julgar a Quarta Tutela Provisória Incidental nos autos da ADPF, instituir um regime de transição para a retomada da execução das decisões anteriormente suspensas.

Esse regime inclui a determinação de imediata criação, no âmbito dos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais, de uma Comissão de Conflitos Fundiários para apoio operacional aos juízes com atribuição de realização de inspeções judiciais no local do litígio e audiências de mediação, que devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública e, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e

[1] Todos os documentos que fazem parte da ADPF 828-DF podem ser encontrados e estão disponíveis em https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6155697. Acesso em 15 de fevereiro de 2023.

urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, previamente à execução de desocupações coletivas.

O estudo busca analisar como os Tribunais de Justiça Estaduais e Regionais estão dando cumprimento ao regime de transição estabelecido pela ADPF nº 828-DF e organizando as Comissões de Conflitos Fundiários, 06 meses após a decisão. A pesquisa possui caráter exploratório e é fundamentalmente documental, sendo realizada por meio da análise dos atos normativos e outras notícias veiculadas em *sites* oficiais a respeito da criação das Comissões nos Tribunais do país.

O artigo está estruturado em três seções principais, iniciando-se com seção dedicada à pormenorização do método empregado para pesquisa, descrevendo quais bases de dados pesquisadas, como foi realizada a coleta e foram encontrados os possíveis atos, instruções ou regulamentações internas, e como foram tratados os dados coletados. Em seguida, a segunda seção aborda o relato do levantamento realizado, para que seja construído um panorama da criação das Comissões de Conflitos Fundiários no país, com apontamento de dados quantitativos e qualitativos com a descrição das principais características encontradas nas Comissões. Ao final, é realizada revisão bibliográfica narrativa sobre o conteúdo, além de análise comparativa dos atos normativos encontrados e informações sobre se abordam ou não todos os aspectos incluídos na decisão.

2 Metodologia

O objetivo da pesquisa é apresentar um diagnóstico sobre o cumprimento da quarta tutela provisória incidental da ADPF nº 828-DF. Para iniciar o estudo, os Tribunais foram selecionados a partir da divisão de competências jurisdicionais prevista nos artigos 109 e 125 da Constituição da República, sendo objeto de análise, então, os 27 Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e os 06 Tribunais Regionais Federais, onde tramitam conflitos fundiários coletivos. Assim, os Tribunais analisados são:

Quadro 1 – Tribunais de Justiça que fazem parte da análise

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	
01	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
02	Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
03	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
04	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
05	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
06	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
07	Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins
08	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
09	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

10	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
11	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
12	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
13	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
14	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
15	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
16	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
17	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
18	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
19	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
20	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
21	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
22	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
23	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
24	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
25	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
26	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
27	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Fonte: elaboração das autoras.

Quadro 2 – Tribunais Regionais Federais que fazem parte da análise

TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	
01	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
02	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
03	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
04	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
05	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
06	Tribunal Regional Federal da 6ª Região

Fonte: elaboração das autoras

Para atingir o objeto de pesquisa em perspectiva quantitativa e qualitativa, foram utilizadas duas bases de dados: os *sites* oficiais de todos os Tribunais listados (que forneceram fontes documentais primárias e secundárias) e seus respectivos Diários de Justiça Eletrônicos (que forneceram fontes documentais primárias)[2].

[2] Foram pesquisados os seguintes *sites*: 1 - https://www.tjac.jus.br e https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php; 2 - https://www.tjal.jus.br. e https://www2.tjal.jus.br/cdje/index.do;jsessionid=41C67BB3A155DF2287BD33E78BFA40BC.cdje1; 3 -https://www.tjap.jus.br e https://services.tjap.jus.br/dje/consulta; 4 - https://www.tjam.jus.br e https://consultasaj.tjam.jus.br/cdje/index.do;jsessionid=CF986382AF212DCEA2EF98DA3EDACCA0.cdje3; 5 - https://www.tjba.jus.br e https://diario.tjba.jus.br/diario/internet/pesquisar.wsp; 6 - https://www.tjce.jus.br e https://esaj.tjce.jus.br/cdje/index.do;jsessionid=98D01F1BFCB56C50E6365436C5F3E5A3.cdje1; 7 - https://www.tjdft .jus .br e https://pesquisadje.tjdft.jus.br/; 8 - https://www.tjes.jus.br e https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/; 9 - https://www.tjgo.jus.br e https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/dj-eletronico; 10 - https://www.tjma.jus.br e https://www3.tjma.jus.br/diario/FormConsultarMaterias.consultaPublicaTextualSite .mtw; 11 - https://www.tjmt.jus.br e http://www.tjmt.jus.br/Dje/000c04d8eb784523858651b18239b283/10?IDDje=000c04d8eb784523858651b18239b283; 12 - https://www.tjms.jus.br e https://esaj.tjms.jus.br/cdje/index.do;jsessionid=6C1C53260EC3C0817C986EA8AE2DE475.cdje5; 13 - https://www.tjmg.jus.br e https://dje.tjmg.jus.br/diarioJudiciarioData.do; 14 - https://www.tjpa.jus.br e https://dje.tjpa.jus.br/ClientDJEletronico/; 15 - https://www.tjpb.jus.br e https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario_justica/publico/buscas.jsf; 16 - https://www.tjpr.jus.br e https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica; 17 - https://www.tjpe.jus.br e https://www.tjpe.jus.br /web/setic/dje; 18 - https://www.tjpi.jus.br e http://www.tjpi.jus.br/antigo/modules/diario/Init.mtw; 19 - https://www.tjrj.jus.br e https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/; 20 - https://www.tjrn.jus.br e https://diario.tjrn.jus. br/; 21 - https://www.tjrs.jus.br e https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=dj; 22 - https://www.tjro.jus.br e https://www.

Todas as buscas restringiram-se, com o uso dos filtros disponíveis nas ferramentas de pesquisa, ao período compreendido entre o mês de novembro de 2022 (data da publicação da decisão da Suprema Corte) e abril de 2023 (data do encerramento desta pesquisa). Foram consultadas as abas de busca geral nos *sites* dos Tribunais, bem como a busca por palavras-chave nas páginas dos Diários de Justiça Eletrônico. Assim, quando encontrada informação sobre a instalação - com indicação ou não do ato normativo criador - ou outra notícia pertinente sobre Comissão de Conflitos Fundiários no ambiente de notícias do *site* do Tribunal, buscava-se a confirmação em busca pelas palavras-chave, com filtragem de tempo, no respectivo Diário de Justiça Eletrônico.

Esse conjunto de dados selecionados forneceu um panorama tanto a respeito de quais Tribunais já possuíam atos de instituição das Comissões de Conflitos Fundiários quanto relacionados ao seu efetivo funcionamento e forma de constituição. As pesquisas às duas bases de dados revelaram-se complementares, uma vez que, quando da inexistência de informações nos sítios eletrônicos, as respectivas publicações puderam ser devidamente encontradas nos Diários de Justiça Eletrônicos.

Além disso, a pesquisa das palavras-chave nas ferramentas de busca dos *sites* dos Tribunais permitiram localizar outras informações relevantes a respeito do tema que também foram sistematizadas na pesquisa e avaliadas na última seção deste trabalho, inclusive para localização das informações nos Tribunais que conferiram nomes diferentes às suas respectivas estruturas administrativas responsáveis pelo regime estabelecido na ADPF nº 828. Assim, os dados quantitativos e qualitativos puderam ser analisados de forma conjunta, de modo que se pudesse construir um diagnóstico com análise descritiva.

Em relação às pesquisas na base de dados dos Diários de Justiça Eletrônicos, foram utilizados os filtros "ADPF 828" e "Comissão de Conflitos Fundiários", o que permitiu a redução do tempo de consulta e otimizou a busca pelos resultados. A justificativa pela escolha dos filtros deu-se pelo entendimento de que seria a forma adequada para acompanhar o objeto da pesquisa, já que as palavras escolhidas contemplariam a existência ou não da criação das Comissões.

---

tjro.jus.br/diario_oficial/; 23 - https://www.tjrr.jus.br e https://diario.tjrr.jus.br/; 24 - https://www.tjsc.jus.br e http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta; 25 - https://www.tjsp.jus.br. e http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do;jsessionid=AA6F377E31574D9A7AD6686A3A55452D.cdje3; 26 - https://www.tjse.jus.br e https://www.tjse.jus.br/portal/publicacoes; 27 - https://www.tjto.jus.br e https://wwa.tjto.jus.br/diario/pesquisa; 28 - https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm e https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/publicacoes/edjf1/edjf1; 29 - https://www10.trf2.jus.br/portal/ e https://dje.trf2.jus.br/DJE/Paginas/Externas/inicial.aspx; 30 - https://www.trf3.jus.br/ e https://web.trf3.jus.br/diario/; 31- https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal& e https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/index.php; 32 - https://www.trf5.jus.br/ e https://diariointernet.trf5.jus.br/diarioeletinternet/; 33 - https://portal.trf6.jus.br/ e https://portal.trf6.jus.br/institucional/publicacoes-3/atos-administrativos/.

Para realizar o devido tratamento dos dados coletados, foi sumarizado o total de Comissões, sendo a pesquisa dividida em quadro que permite o retrato da totalidade dos dados ao lado do nome do respectivo Tribunal, ato normativo de constituição, data da publicação, perfil da Comissão constituída e suas respectivas atribuições.

Conjuntamente, os dados localizados levaram à identificação de 19 Comissões efetivamente instaladas, sendo 17 no âmbito dos Tribunais de Justiça e 02 no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, além de 01 Comissão cuja instalação foi noticiada, mas não se localizou seu ato normativo instituidor, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 01 – Comissões de Conflito Fundiário nos Tribunais de Justiça

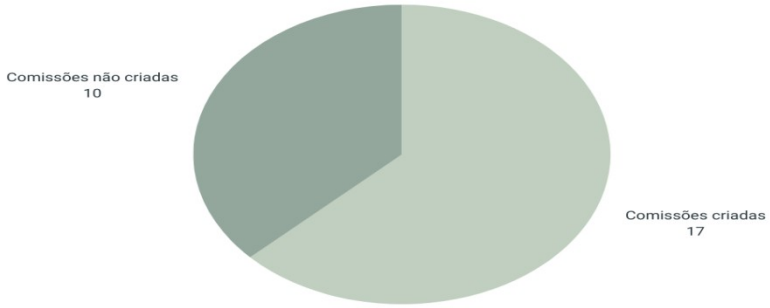

Fonte: elaboração das autoras

Gráfico 02 – Comissões de Conflito Fundiário nos Tribunais Regionais

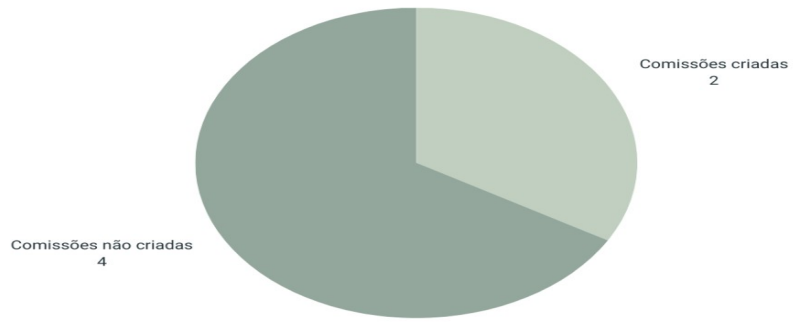

Fonte: elaboração das autoras

Os dados relatados foram fundamentais para acompanhar o cumprimento formal do regime de transição estabelecido, 06 meses após a decisão na Quarta Tutela Provisória Incidental da ADPF 828-DF. Além disso, foram fonte de análise qualitativa para construção

de informações comparativas entre os Tribunais, já que, por meio do acesso ao texto dos atos normativos, foi possível a constatação do perfil das Comissões com suas respectivas atribuições, o que será descrito a partir das próximas sessões.

3 Levantamento documental e normativo

A partir do uso da metodologia exploratória descrita, ao lado da leitura de todos os atos normativos localizados, foi possível organizar e sistematizar os dados a seguir:

	Comissões da ADPF nº 828 nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais				
	TRIBUNAL	**ATO NORMATIVO**	**DATA DA PUBLICAÇÃO**	**PERFIL DA COMISSÃO**	**ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO**
1	Tribunal de Justiça do Acre (TJAC)	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Portaria nº 2.725/2022. Ed. n° 7.188 do Dje/TJAC.	22 de novembro de 2022	4 membros (taxativo): 1 Desembargador(a); 1 Juiz(a) de Direito; 2 Servidores(as).	- Mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos; - Apoio operacional aos juízos e elaboração de estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela ADPF nº 828; - Realizar visitas técnicas; - Interagir com as CCF de outros Poderes e órgãos; - Participar de audiências mediação em processo judicial em qualquer grau de jurisdição; - Promover reuniões; - Monitorar os resultados de suas intervenções.
2	Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL)	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Resolução nº 02/2023. Ed. nº 3.241 do Dje/TJAL.	08 de fevereiro de 2023	4 membros (no mínimo): 1 Desembargador(a); 2 Juízes(as) de Direito; 1 Secretário(a). Admitem representantes da Defensoria Pública, do Ministério Público, das Prefeituras e outros atores da sociedade civil convocados.	- Promoção da paz social e a busca de soluções alternativas e consensuais de conflitos fundiários coletivos, com efetividade, celeridade e economia do dinheiro público; - Apoio operacional aos juízos e elaboração de estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela ADPF nº 828; - Realizar visitas técnicas; - Atuar na interlocução com o juízo em que tramita a ação judicial e com os CEJUSCS; - Interagir com as CCF de outros Poderes e órgãos; - Participar de audiências mediação em processo judicial em qualquer grau de jurisdição; - Promover reuniões; - Monitorar os resultados de suas intervenções.
3	Tribunal de Justiça do Amapá	-	-	-	

	(TJAP)[3]				
4	Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM)	Nome: Comissão de Conciliação Fundiária.[4]	-	-	
5	Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Ato Normativo Conjunto nº 4/2023. Ed. nº 3274 do Dje/TJBA.	10 de fevereiro de 2023	5 membros (no mínimo): 1 Desembargador(a); 3 Juízes(as); 1 Servidor(a).	- Minimizar os conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais e/ou urbanos; - Estabelecer ou restabelecer o cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo; - Elaborar estratégia de retomada da execução de decisões suspensas por força da ADPF nº 828; - Realizar visitas técnicas; - Atuar na interlocução com o juízo em que tramita a ação judicial e com os CEJUSCS; - Interagir com as CCF de outros Poderes e órgãos; - Participar de audiências mediação em processo judicial em qualquer grau de jurisdição; - Promover reuniões; - Monitorar os resultados de suas intervenções.
6	Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Resolução do Órgão Especial nº 04/2023.	09 de março de 2023	4 membros (taxativo): 1 Desembargador(a); 2 Juízes(as) de Direito; 1 Servidor(a).	- Promoção da paz social, busca de soluções alternativas e consensuais dos conflitos fundiários coletivos com efetividade, celeridade, economia do dinheiro público e respeito aos direitos humanos; - Apoio operacional aos juízos e elaboração de estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela ADPF nº 828; - Realizar visitas técnicas; - Atuar na interlocução com o juízo em que tramita a ação judicial e com os CEJUSCS; - Interagir com as CCF de outros Poderes e órgãos; - Participar de audiências mediação em processo judicial em qualquer grau de

[3] Embora o TJAP não tenha constituído a Comissão de Conflitos Fundiários nos moldes da ADPF nº 828, convém anotar que a pesquisa revelou a existência do Comitê Estadual Para Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, estabelecido pela Portaria nº 23817/2009-GP, de 230/90/2009. Nos estreitos limites da pesquisa não foi possível localizar informações no sítio do Tribunal ou no Diário de Justiça Eletrônico que permitam concluir que o referido comitê será o responsável pelo regime de transição da ADPF.

[4] A pesquisa com as palavras-chave resultaram em publicação no sítio do TJAM, datada de 03 de abril de 2023, em que noticiada a instalação da Comissão de Conciliação Fundiária. No entanto, outras buscas no site do Tribunal e no Diário de Justiça Eletrônico não resultaram em localizar o ato normativo que deu origem à referida Comissão, de modo que também não foi possível identificar a data de publicação e o perfil exato da Comissão. A publicação revela que a Comissão será coordenada por membro do Poder Judiciário amazonense e contará com a participação de órgãos dos executivos estadual e municipais, Defensoria Pública e Ministério Público. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/8192-reuniao-na-sede-do-poder-judiciario-trata-da-instalacao-da-comissao-de-conciliacao-fundiaria. Acesso em 15 de abril de 2023.

					jurisdição; - Promover reuniões; - Monitorar os resultados de suas intervenções.
7	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)	-	-	-	
8	Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES)	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Ato Normativo nº 031/2023. Ed. DJe de 27/01/2023.	27 de janeiro de 2023	3 membros (taxativo): 1 Desembargador(a); 2 Juízes(as) de Direito.	- Apoio operacional aos juízos e elaboração de estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela ADPF nº 828; - Buscar soluções consensuais para os conflitos fundiários urbanos e rurais; - Realizar visitas técnicas; - Atuar na interlocução com o juízo em que tramita a ação judicial; - Interagir com as CCF de outros Poderes e órgãos; - Participar de audiências mediação em processo judicial em qualquer grau de jurisdição; - Promover reuniões; - Monitorar os resultados de suas intervenções; - Órgão auxiliar do juiz da causa, podendo acompanhar a realização das diligências.
9	Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO)	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Decreto Judiciário nº 2.811/2022[5].	11 de novembro de 2022	8 membros (taxativo): 1 Desembargador(a); 3 Juízes(as) de Direito; 1 Servidor(a); 1 Promotor(a) de Justiça do MPGO; 1 Defensor(a) Público(a) da DPGO; 1 Advogado(a) da OAB/GO.	- Cumprir as determinações e providências contidas na decisão proferida na ADPF nº 828; - Requisitar servidores e informações no âmbito do TJGO necessárias ao desempenho de suas atribuições e interagir com órgãos e autoridades e outros Poderes.
10	Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA)	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Ato da Presidência-GP nº 84/2022. Ed. nº 219/2022 DJe/TJMA.	30 de novembro de 2022	9 membros (taxativa): 3 Desembargadores(as); 5 Juízes(as) de Direito; 1 Servidor(a).	- Cumprir as determinações e providências contidas na decisão proferida na ADPF nº 828; - Requisitar servidores e informações no âmbito do TJMA necessárias ao desempenho de suas atribuições e interagir com órgãos e autoridades e outros Poderes.
11	Tribunal de Justiça de Mato Grosso	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários.	29 de novembro de 2022	16 membros (exemplificativo): 1 Corregedor(a)-Geral de Justiça;	- Apoio operacional ao juízos, com caráter consultivo, visando soluções consensuais para conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, no

[5] Não foi possível encontrar a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, mas o texto do ato normativo está disponível no sítio do TJ: https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/DECRETO_JUDICIRIO_N_2811.pdf. Acesso em 15 de abril de 2023.

	(TJMT)	Provimento TJMT/CM nº 43/2022. Ed. nº 11350/2022 do DJe/TJMT.		4 Juízes(as) de Direito; 1 membro(a) da Casa Civil do Estado de Mato Grosso; 1 Procurador(a) do Estado; 1 Promotor(a) de Justiça do MPMT; 1 Defensor(a) Público(a) da DPMT; 1 membro(a) da Secretaria de Estado e Segurança Pública; 1 membro(a) da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania; 1 membro(a) do Instituto de Terras de Mato Grosso; 1 membro(a) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; 1 membro(a) do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso; 1 Advogado(a) da OAB/MT; 1 membro(a) do Conselho Estadual de Direitos Humanos; Além de membros dos municípios interessados.	cumprimento de mandados de reintegração de posse ou despejo minimizando os efeitos das desocupações; - Interlocução com as partes e os movimentos sociais, assim como as instituições de Estado; - Realizar visitas técnicas; - Atuar na interlocução com o juízo em que tramita a ação judicial; - Interagir com as CCF de outros Poderes e órgãos; - Participar de audiências mediação em processo judicial em qualquer grau de jurisdição; - Promover reuniões; - Monitorar os resultados de suas intervenções; - Órgão auxiliar do juiz da causa, podendo acompanhar a realização das diligências. - Elaboração de relatório da visita técnica, com especificação do imóvel e principais constatações da visita, identificando os moradores, se possível, indicando o número, existência de acesso ou não a serviços públicos, forma de construção das moradias e sua distribuição pelo imóvel, com registros fotográficos e outras informações importantes. - Poderá emitir recomendações, sem caráter vinculante, como congelamento da ocupação, colocação de placas informando que o imóvel está em litígio, identificação e cadastramento das famílias nos programas sociais e habitacionais do Município competente, verificação se trata-se de núcleo urbano informal, passível de regularização fundiária; e, o caso de desocupação, recomendar seja o mandado cumprido conforme Nota Técnica nº 01/2022 da CCF do TJPR.
12	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS)[6]	-	-	-	
13	Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)[7]	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Portaria Conjunta nº	19 de dezembro de 2022	8 membros (taxativo): 4 Desembargadores(as); 3 Juízes(as) de Direito; 1 Servidor(a).	- Solução de conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais e urbanos; - Realizar audiências de mediação e conciliação no CEJUSC SOCIAL; - Apoio operacional aos juízos; - Realizar visitas técnicas;

[6] Com as ferramentas de pesquisa utilizadas no presente estudo, não foi possível localizar informações sobre a eventual instalação de Comissão de Conflitos Fundiários no TJMS.

		1.428/PR/2022. Ed. DJe/TJMG de 19/12/22.			- Atuar na interlocução com o juízo em que tramita a ação judicial; - Interagir com as CCF de outros Poderes e órgãos; - Participar de audiências mediação em processo judicial em qualquer grau de jurisdição; - Promover reuniões; - Monitorar os resultados de suas intervenções; - Órgão auxiliar do juiz da causa.
14	Tribunal de Justiça do Pará (TJPA)	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Portaria nº 1364/2023-GP. Ed. nº 7568/2023 do Dje/TJPA.	30 de março de 2023	5 membros (taxativo): 1 Desembargador(a); 1 Juiz(a) de Direito; 3 Servidores(as).	- Promoção da paz social e da dignidade da pessoa humana, com atuação voltada para soluções alternativas e consensuais dos conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais e urbanos; - Órgão auxiliar ao juiz da causa; - Minimizar o efeito das desocupações, em especial às pessoas de vulnerabilidade social reconhecida; - Realizar visitas técnicas; - Atuar na interlocução com o juízo em que tramita a ação judicial e os CEJUSCs; - Interagir com as CCF de outros Poderes e órgãos; - Participar de audiências mediação em processo judicial em qualquer grau de jurisdição; - Promover reuniões; - Monitorar os resultados de suas intervenções; - Elaboração da estratégia para retomada gradual e escalonada das execuções de ordens de reintegração de posse, de forma a permitir que os órgãos do Poder Público se estruturem para oferecer soluções alternativas que evitem o aumento do número de desabrigados, sendo critérios de priorização: a antiguidade da ocupação, a quantidade de pessoas a serem removidas, a titularidade das terras, se públicas ou privadas e o grau de consolidação da ocupação.
15	Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Ato da Presidência nº 03/2023. Ed.	13 de janeiro de 2023	4 membros (taxativo): 1 Desembargador(a); 1 Juiz(a) de Direito; 2 Servidores(as).	- Mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r)estabelecer o diálogo entre as partes;

[7] Diferenciando-se das demais comissões do país, o TJMG determinou que todas as audiências de mediação e de conciliação referentes aos conflitos fundiários de natureza coletiva fossem conduzidas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para Demandas Territoriais, Urbanas e Rurais e de Grande Repercussão Social - CEJUSC SOCIAL, sendo similar à decisão do TJPA que determinou que todas as audiências de casos encaminhados à Comissão sejam conduzidas pelo 7º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital – CEJUSC UFPA.

		16.582 do DJe/TJPB.			- Apoio operacional aos juízes e elaboração de estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela ADPF nº 828; - Realizar visitas técnicas; - Atuar na interlocução com o juízo em que tramita a ação judicial; - Interagir com as CCF de outros Poderes e órgãos; - Participar de audiências mediação em processo judicial em qualquer grau de jurisdição; - Promover reuniões; - Monitorar os resultados de suas intervenções; - Órgão auxiliar do juiz da causa, podendo acompanhar a realização das diligências.
16	Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)[8]	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Portaria nº 10.777/2019-DM. Ed. 2.610 do DJe/TJPR.	24 de outubro de 2019	8 membros (taxativo): 3 Desembargadores(as); 4 Juízes(as) de Direito; 1 Servidor(a).	-[9]
17	Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Resolução nº 488/2023. Ed. 66/2023 do DJe/TJPE.	13 de abril de 2023	22 membros (exemplificativo):[10] 6 Desembargadores(as); 16 Juízes(as).	- Apoio operacional para elaboração das definições necessárias à retomada do cumprimento das decisões referentes às desocupações coletivas; - Atuar em todos os processos em trâmite que envolvam a desocupação coletiva de imóvel urbano ou rural; - Elaborar, através de deliberações conjuntas, normas que padronizem a atuação da CCF em todo o Estado; - Realizar visitas técnicas; - Atuar na interlocução com o juízo em que tramita a ação judicial; - Interagir com as CCF de outros Poderes e órgãos; - Participar de audiências mediação em processo judicial em qualquer grau de jurisdição; - Promover reuniões; - Monitorar os resultados de suas intervenções.

[8] Tribunal cuja Comissão de Conflitos Fundiários, instalada em 2019, serviu de modelo para a decisão do Ministro Luiz Roberto Barroso. A Comissão possui uma área própria no site do TJPR, que pode ser acessada pelo link: https://www.tjpr.jus.br/web/comissao-de-conflitos-fundiarios. Acesso em 15 de abril de 2023.

[9] O ato normativo que instituiu a Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR, a Portaria nº 10777-D.M/2019, não estabeleceu suas atribuições, que foram posteriormente sistematizadas em documentos de fluxos e rotinas também disponíveis no link indicado na nota 8.

[10] A resolução que estabeleceu a Comissão do TJPE permite, em seu art. 5º, que o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Desenvolvimento Social de Pernambuco integrem a Comissão, desde que manifestem interesse atrás de termo de cooperação firmado com a Presidência do Tribunal de Justiça.

18	Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI)[11]	-	-	-	
19	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Ato Executivo nº 05/2023. Ed. Ano 15 – nº 88/2023 do DJe/TJRJ.	18 de janeiro de 2023	3 membros (taxativo): 3 Desembargadores(as).	- Realizar visitas técnicas; - Sessões de mediação; - Propor estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela ADPF, de maneira gradual e escalonada.
20	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN)	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Portaria nº 148/2023. Ed. 27/2023 do DJe/TJRN.	17 de janeiro de 2023	3 membros (taxativo): 1 Desembargador(a); 2 Juízes(as) de Direito.	- Promover a paz social e buscar soluções alternativas consensuais dos conflitos fundiários coletivos com efetividade, celeridade e economia de recursos públicos.
21	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)[12]	-	-	-	
22	Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO)[13]	-	-	-	
23	Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR)	-	-	-	
24	Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)[14]	-	-	-	

[11] Embora, com as ferramentas de pesquisa, não se tenha localizado informações sobre a criação de Comissão de Conflitos Fundiários do TJPI, constatou-se a existência de CEJUSC FUNDIÁRIO INTINERANTE criado em junho de 2020, pela Portaria nº 1.072/2020-PJPI/TJPI/SECPRE, disponível na Ed. 8.916 do DJe/TJPI, cujas atribuições consistem em gerenciar as audiências de mediação e conciliação em questões fundiárias, urbanas e rurais, na comarca de Teresina.

[12] A pesquisa constatou que este Tribunal estabeleceu, em outubro de 2022, isto é, antes da decisão do Supremo Tribunal Federal na Quarta Tutela Provisória Incidental na ADPF nº 828, de forma permanente, no âmbito do CEJUSC, "Grupo de Trabalho Interinstitucional para resolução consensual de conflitos fundiários coletivos de posse de imóveis" pelo Ato nº 01/2022-NUPEMEC disponível na Ed. nº 7.311 do DJe/TJRS em 18 de outubro de 2022.

[13] A área do Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal não admite busca por termos e palavras-chave.

[14] Muito embora não se tenha localizado no site do Tribunal ou no Diário de Justiça Eletrônico do TJSC informações sobre a instalação de Comissão de Conflitos Fundiários, constatou-se a publicação de notícia que registra a permanência de Juiz de Direito à frente da Justiça Agrária e o relato de que não há, naquele estado, reintegração de posse com uso de força policial há 22 anos. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiz-que-usa-forca-da-conversa-para-pacificar-campo-seguira-a-frente-da-justica-agraria. Acesso em 15 de abril de 2023.

25	Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)	Nome: Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse. Portaria nº 10.097/2022. Ed.3.628 do DJe/TJSP.	10 de novembro de 2022	21 membros (exemplificativo): 2 Juízes(as) de Direito; 2 representantes do Governo Federal; 1 Promotor(a) de Justiça do MPSP; 1 Defensor(a) Público da DPSP; 9 representantes do Governo Estadual; 1 representante da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo; 4 representantes do Governo Municipal; 1 representante da Procuradoria Geral do Município.	- Atuar por solicitação do magistrado condutor do processo em razão de decisão que possa resultar em remoção coletiva de pessoas vulneráveis; - Inspeção judicial e mediação do conflito.
26	Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE)	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Portaria Conjunta nº 25/2023 GP1. Ed. 6.012 do DJe/TJSE.	28 de março de 2023	4 membros: 1 Desembargador(a); 3 Juízes(as) de Direito.	- Atuar na interlocução com o juízo no qual tramita a ação judicial; - Participar de audiências de mediação e conciliação em qualquer grau de jurisdição, preferencialmente no CEJUSC, nos Postos Avançados ou outro local neutro; - Agendar reuniões; - Busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse; - Monitorar os resultados alcançados com a sua intervenção; - Interagir com as CCF de outros poderes e órgãos; - Realizar visitas técnicas; - Auxiliar o Tribunal de Justiça a definir critérios para que as execuções de ordens de reintegração de posse não ocorram todas ao mesmo tempo, de forma a permitir que os órgãos do Poder Público se estruturem para oferecer soluções alternativas que evitem o aumento do número de desabrigados.
27	Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO)[15]	-	-	-	
28	Tribunal Regional Federal da 1ª Região	-	-	-	

[15] Embora não se tenha localizado informações sobre a instalação de Comissão de Conflitos Fundiários, a pesquisa identificou a existência de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos Ambientais e Fundiários (CEJUSCAF) no TJTO.

	(TRF1)[16]				
29	Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2)	-	-	-	
30	Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)	Nome: Comissão de Conflitos Fundiários. Portaria Pres nº 3.023/2023. Ed. nº 50/2023 do DJe/TRF3.	15 de março de 2023	5 membros (taxativo): 4 Juízes(as) Federais; 1 Servidor(a).	-[17]
31	Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)	Nome: Comitê Para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários. Resolução nº 274/2023. Ed. Administrativa nº 19/2023 do eDJ-TRF4R.	30 de janeiro de 2023	11 membros (exemplificativo): 3 Desembargadores(as) Federais; 4 Juízes(as) Federais; 1 Procurador(a) da República ; 1 Defensor(a) Público(a) da União; 1 Advogado(a) da União; 1 Advogado da OAB.	- Atuar após solicitação fundamentada do magistrado da causa, que indicará os elementos e o grau de complexidade do conflito, em qual fase do processo; - Atuar orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e dos instrumentos da conciliação, mediação, justiça restaurativa e cooperação judiciária e interinstitucional.
32	Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5)	-	-	-	
33	Tribunal Regional Federal da 6ª Região	-	-	-	

A partir do levantamento realizado e, construído o panorama da criação das Comissões de Conflitos Fundiários no país com apontamento de dados quantitativos e qualitativos, passa-se, então, à análise dos atos normativos apresentados.

4 Descrição e avaliação dos resultados

[16] A pesquisa constatou que o Tribunal ainda não instituiu sua Comissão de Conflitos Fundiários, mas notícia no site revela que sua Rede de Inteligência da 1º Região tem debatido o tema. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-rede-de-inteligencia-da-1-regiao-debate-o-tratamento-adequado-para-os-conflitos-fundiarios.htm. Acesso em 15 de abril de 2023. A pesquisa também localizou notícia de reunião das equipes do TRF1 com o TJPR para compartilhamento de experiências. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-solucoes-modelo-em-casos-de-conflitos-fundiarios-e-formacao-de-comissao-para-essas-causas-na-1-regiao-sao-debatidas-em-reuniao-da-reint1.htm. Acesso 15 de abril de 2023.

[17] A portaria que instituiu a Comissão de Conflitos Fundiários no âmbito da Justiça Federal da 3º Região não especificou atribuições para a Comissão e se limitou a designar seus membros.

Conforme indicado na seção 2, foram investigados os 33 Tribunais nacionais, entre eles os Estaduais, o Distrital e os Tribunais Regionais Federais. As informações obtidas com a pesquisa exploratória revelam que 19 Tribunais nacionais, ou 57,57%, até o momento de elaboração deste texto, empenharam-se em cumprir formalmente, por meio da criação das estruturas administrativas específicas, o determinado pelo Min. Luiz Roberto Barroso na Quarta Tutela Provisória Incidental nos autos da ADPF nº 828, além de 01 Tribunal com notícia de que sua Comissão será instalada.

Embora sem relação direta ou imediata com as determinações específicas da ADPF nº 828, foi possível identificar em outros 05 Tribunais mecanismos ou ferramentas destinadas especificamente à mediação de conflitos coletivos pela posse urbana e rural, seja pelo estabelecimento de estruturas administrativas diferentes, como o *Comitê Estadual para Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos* do TJAP ou o *Grupo de Trabalho Interinstitucional Para Resolução Consensual de Conflitos Fundiários Coletivos de Posse de Imóveis* do TJRS ou pela criação de CEJUSCS específicos para a temática, como o *CEJUSC Para Demandas Territoriais, Urbanas e Rurais de Grande Repercussão Social*, o CEJUSC SOCIAL do TJMG, o *CEJUSC Fundiário Itinerante* do TJPI e o *Centro Judiciário de Solução de Conflitos Ambientais e Fundiários*, o CEJUSCAF do TJTO.

A pesquisa também identificou que os Tribunais estabeleceram perfis diversos para suas Comissões de Conflitos Fundiários (e expressões correlatas), não necessariamente como espelho da CCF instalada originalmente no TJPR, objeto de orientação expressa na decisão do STF.

Em 14 tribunais as Comissões são integradas exclusivamente por membros e servidores do Poder Judiciário e em outros 05 tribunais as Comissões contam com membros da Defensoria Pública, do Ministério Público, da sociedade civil organizada e dos Governos Estaduais e Municipais. Além disso, o Grupo de Apoio do TJSP é o único que prevê assento para representantes do Governo Federal. Registre-se que a Comissão do TJPR que, conforme mencionado, foi objeto de recomendação expressa da decisão que instituiu o regime de transição, é integrada apenas por membros(as) e servidor(a) do Poder Judiciário local.

As diferentes composições das Comissões sugerem o livre exercício da autonomia de administração dos Tribunais e o eventual atendimento a peculiaridades locais e regionais, sobretudo no que se refere à inserção da administração judiciária no debate ampliado com os gestores das políticas públicas agrárias e de habitação e urbanismo.

Também são achados relevantes da pesquisa o estabelecimento de unidade judiciárias símbolos da Política Judiciária Nacional de Solução de Conflitos, prevista na Resolução nº

125/2010 do CNJ, os CEJUSCS, especificamente destinados a atender a temática, o que revela a percepção já mais consolidada dos Tribunais que os implementaram da necessidade de estabelecer espaços para negociação, debates e soluções consensuais de conflitos possessórios coletivos.

Com exceção do TJPR, cuja Comissão foi instalada em 2019, 05 Tribunais instalaram suas comissões ainda no mês de novembro de 2022, 01 instalou em dezembro de 2022, 05 instalaram em janeiro de 2023, 02 instalaram em fevereiro de 2023, 04 instalaram em março de 2023 e 01 instalou no mês de abril de 2023.

Quanto ao escopo de atuação destas Comissões, na decisão da Suprema Corte, foram listadas, de forma exemplificativa, as seguintes atribuições: realização de visitas técnicas, interlocução com os juízos, interação com as Comissões de outros poderes e órgãos, participação em audiências de mediação e conciliação em qualquer grau de jurisdição, agendamento e condução de reuniões, monitoramento dos resultados do trabalho e outras ações voltadas à busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos. A decisão também descreveu as Comissões enquanto órgãos auxiliares dos juízos competentes para os processos.

Além disso, o STF definiu que as Comissões poderão auxiliar seu respectivo Tribunal a definir critérios e elaborar a estratégias para que as execuções das ordens de reintegração de posse não ocorram todas ao mesmo tempo, para que o Poder Público possa se estruturar e para que se evite o aumento no número de desabrigados.

Entre os 19 Tribunais com Comissões instaladas, verificou-se que 15 Tribunais reproduziram em seus atos normativos trechos idênticos às orientações descritas na decisão do STF. Outros 04 Tribunais não descreveram efetivamente as atribuições das Comissões, embora tenham se referido à ADPF nº 828. Apenas o ato normativo do TRF 4° Região recomenda o uso de ferramentas de justiça restaurativa[18] para o atendimento de tais conflitos, ao lado das técnicas de mediação e conciliação.

E somente o ato normativo TJPA incorporou a orientação do STF quanto às prioridades que precisam ser observadas quando das atuações da Comissão, entre elas, a antiguidade da ocupação, a quantidade de pessoas a serem removidas, a titularidade das terras, se públicas ou privadas e o grau de consolidação da ocupação.

Estes achados também permitem inferir a relevância do tema no debate nacional, bem como o permanente avanço nos propósitos da Política Judiciária Nacional de Métodos

[18] A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Adequados de Solução de Conflitos, prevista na Resolução nº 125/2010 do CNJ. Isto é, contata-se da decisão da Suprema Corte que o estabelecimento de tais Comissões não se destina exclusivamente ao apoio no cumprimento de ordens de reintegração de posse já deferidas, ao contrário, tais Comissões têm a obrigação de providenciar espaços para aplicação de técnicas e procedimentos de autocomposição, com a finalidade de construir soluções negociadas para os conflitos fundiários.

Ao final, é preciso registrar a especial atenção dada à ferramenta da mediação na decisão da Suprema Corte e a atribuição das Comissões recém-criadas em convocar, organizar e participar das audiências de mediação para tratamento dos conflitos possessórios coletivos.

Isto dito, sobre a mediação de conflitos em casos como estes, Dias e Calixto (2020) afirmam que "esse instrumento só pode ser bem-sucedido em direção à justiça social se as partes em litígio estiverem em condições de isonomia para negociar – o que raramente é o caso nas situações de ocupação urbana." Esta lógica também pode ser considerada para ocupações e conflitos no campo, em que os marcadores das estruturas de desigualdades são igualmente claros.

A partir desta ótica, segundo a qual para a gerência adequada do conflito e democratização do acesso à justiça é necessária a igualdade entre as partes, ainda que seja uma igualdade organizada dentro do procedimento autocompositivo, é que devem se comportar as Comissões de Conflitos Fundiários, especialmente neste cenário em que são órgãos auxiliares do juízo, sem atribuições decisórias.

Da decisão da Suprema Corte constata-se que o tratamento deste tipo de conflito complexo exige flexibilidade procedimental (VITORELLI, 2022) além de certa criatividade, ao assumir que o regime de transição pode significar, neste cenário, espaço para o encontro de soluções negociadas e participativas que minimizem as desconformidades e a violação de direitos. Este local flexível, criativo e até indisciplinado (GORETTI, 2021), espera-se possa ser oferecido pelas ferramentas da mediação de conflitos[19].

A mediação, a conciliação e a arbitragem juntam-se aos procedimentos e técnicas que objetivam aprimorar o tratamento dos conflitos pelo Poder Judiciário, com a utilização de metodologias e pessoal qualificado para evitar a excessiva judicialização das questões, a sobrecarga de trabalho dos tribunais, as altas despesas com a máquina judiciária e o

[19] A expressão "indisciplinada" foi utilizada pelo autor no seguinte trecho: "Diz-se que a mediação é *indisciplinada* por se tratar de um procedimento heterodoxo, que exige do mediador sabedoria para agir, sem que para tanto esteja obrigado a seguir os ditames ortodoxos de teorias consagradas, métodos ou ritos de observância necessários. Informalidade e flexibilidade são características essenciais da mediação, que favorecem a sua aplicabilidade em diferentes âmbitos" (GORETTI, 2021, p. 310).

afastamento dos principais interessados no conflito da resolução, elucidação ou interpretação do problema levado ao conhecimento do Poder Judiciário.

Ao final, espera-se que, dados os fundamentos da decisão da Suprema Corte e as consequências por todos enfrentadas com a pandemia de covid-19, as Comissões e outros órgãos estabelecidos pelos tribunais se apropriem de técnicas e métodos para a busca e a construção de soluções consensuais de conflitos e ofereçam tratamentos adequados para as ocupações coletivas desde uma perspectiva crítica, uma vez que a informalidade das moradias reflete a desigualdade e a exclusão política e social, fenômeno com históricos fundamentos no Brasil (DIAS, CALIXTO, 2020).

5 Conclusão

A irregularidade fundiária é característica marcante no Brasil, que historicamente não apresentou reformas capazes de implantar políticas habitacionais efetivas e eternizou um cenário de violações e omissões por parte do poder público para a população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade.

Os conflitos pela terra surgem nesse contexto de irregularidade fundiária e de precarização de políticas habitacionais e, aliados a um cenário pandêmico onde o isolamento social era medida recomendada para garantia do direito à saúde, à vida e à moradia, motivaram, com o intuito de evitar uma convulsão social, as suspensões às ordens de despejo e remoção e a posterior instauração do regime de transição para progressiva retomada de execução de decisões remocionistas ocorridas na Quarta Tutela Provisória Incidental da ADPF nº 828-DF.

Os dados coletados com a pesquisa, que buscou analisar o cumprimento da decisão pelos Tribunais de Justiça e Regionais do país, revelam que, até o encerramento do levantamento de informações para este diagnóstico, 57,57% dos Tribunais nacionais já haviam cumprido a determinação judicial de criação de Comissões de Conflitos Fundiários, sem que tenha havido um comportamento padrão por parte das Cortes nos atos constitutivos ou no perfil traçado para as Comissões, tanto em relação a seus membros quanto à definição de atribuições.

Ao realizar uma análise comparativa, é relevante observar que apenas 05 Comissões contam com atores externos ao Judiciário como membros e apenas uma delas, a Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conta em sua composição com a possibilidade de convocação de outros atores da sociedade civil. Considera-se esse registro ponto sensível da pesquisa, uma vez que membros de movimentos sociais da

sociedade civil organizada pelo direito à moradia, como partes carecedoras da implantação de políticas públicas por parte do Estado, poderiam ser fundamentais para trazer um potencial democrático ao debate com a construção dialógica de decisões, que são medidas norteadoras do instituto da mediação.

Nesse mesmo sentido, não consta nos atos normativos qualquer previsão de atuação de equipe interdisciplinar para qualificação técnica das informações trazidas à tentativa de solução consensual, como dados relacionados a diagnóstico fundiário, dívidas fiscais e outros pontos que poderiam equilibrar a balança de negociações e que são particularidades próprias da complexidade dos casos envolvendo esse tipo de conflito.

De outro lado, para além da aparente falta de direcionamento específico nos atos normativos analisados, sem fixação de parâmetros direcionadores para atuação, conclui-se que a decisão vem sendo gradativamente cumprida a nível nacional e que as Comissões criadas cumprem os critérios estabelecidos, já que a própria medida registrou não ter o condão de traçar a política habitacional do país.

Por fim, como contraponto à análise apresentada, também é importante destacar que 08 Comissões estabeleceram ou mencionaram os CEJUSCS, símbolos da Política Judiciária Nacional de Solução de Conflitos, como unidades destinadas a atender à temática, o que representa um avanço tanto na percepção do reconhecimento dos espaços como locais para debate e soluções consensuais quanto pela necessidade de que os conflitos coletivos possessórios sejam tratados em locais adequados e preparados para sua complexidade.

Espera-se que o levantamento das informações apresentadas possa contribuir para futuras pesquisas que objetivem identificar como as Comissões passaram a atuar, se cumpriram ou não com suas atribuições estabelecidas internamente ou oriundas da decisão da Suprema Corte, bem como analisar, ao longo do tempo, se tais Comissões foram ou não capazes de estabelecer um regime de transição efetivamente comprometido com os direitos humanos de pessoas vulneráveis, promovendo acesso à justiça, à terra, à moradia e à cidade.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Quarta Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 - Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico nº 243**. Brasília, 01 dez. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472861/false. Acesso em: 15 abr. 2023.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; CALIXTO, Juliano dos Santos (orgs.). **As ocupações urbanas e o direito fundamental à moradia adequada na Região Metropolitana de Belo Horizonte**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. 293 p. Disponível em:

https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/As%20ocupa%C3%A7%C3%B2es%20urbanas.pdf. Acesso em: 26 dez. 2022.

FRANZONI, Julia; LABA – Direito, Espaço & Política (FND – UFRJ) (organizadores). **Gramática jurídica da Campanha Despejo Zero** [recurso eletrônico] - São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU, 2022. Disponível em: https://www.campanhadespejozero.org. Acesso em 22 nov. 2022.

GORETTI, Ricardo. Mediação e Acesso à Justiça. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 592 p.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA (INSPER); INSTITUTO PÓLIS. Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: CNJ, 2021.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. Processo Coletivo e Direito à Participação: técnicas de atuação interativa em processos complexos. Salvador: Juspodivm, 2022.